



ESTADO DO AMAZONAS  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Comarca Manaus  
 Juízo de Direito da Central de Plantão Cível

**DECISÃO**

Processo nº 0637751-20.2019.8.04.0001  
 Procedimento Comum Cível  
 Requerente: O Estado do Amazonas  
 Requerido: O Estado do Amazonas

**Tratam os autos de TUTELA ANTECIPADA DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER (INIBITÓRIA) CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER (RETRATAÇÃO)**

Aduz a autora que:

"A ré, insatisfeita com sua substituição, afinal, detinha o serviço licitado por anos (primeiro, através de contrato formal, e, em pós, através de pagamentos indenizatórios, por falta de cobertura contratual) deu início a condutas abusivas e ilícitas, que inclusive podem ser enquadradas como crime. Narra-se. Fazendo uso das mídias sociais, a empresa, de forma irresponsável, deu início a propagação de Notas Públicas, uma inclusive, denominada de Nota de Pesar, afirmando que a atitude do Estado do Amazonas, em substituí-la, é imprudente e possivelmente ocasionará o caos, assentando de forma veemente que a vencedora da licitação não detém capacidade técnica para assumir os serviços anteriormente prestados por ela. A fim de tornar clara a situação nesse ponto, salienta-se que a contratada (SEGEAM) já atua em unidades de saúde do Estado do Amazonas desde 2014 e hoje presta serviços de enfermagem no Instituto da Mulher Dona Lindu, Maternidade Ana Braga, Maternidade Balbina Mestrinho, Maternidade Chapot Prevost, Maternidade Nazira Daou e Lar Rosa Blaya, o que demonstra sua capacidade técnica para suportar o serviço desta nova avença. Além disso, a cooperativa SEGEAM possui escala de enfermeiros e técnicos de enfermagem semelhantes aqueles utilizados pela anterior contratada (documentos em anexos), não havendo qualquer alteração na forma de operação entre uma e outra cooperativa. Voltando-se novamente para as condutas ilícitas, a ré menciona, inclusive, em uma das Notas que não é de responsabilidade da COOPENURE a confusão instalada nos Hospitais HPS 28 de Agosto, HPS Dr. Aristóteles Platão Araújo, HPS Dr. João Lúcio Pereira Machado, HPS Zona Leste, HPSC Zona Sul, HPSC Zona Oeste. Confusão esta, Excelência, que se desconhece como se observar, Excelência, há intenção clara da ré em instalar na comunidade amazonense que usufrui do sistema público de saúde a sensação de caos e confusão no ato de transição entre uma cooperativa e outra. Como se não bastasse, há relatos, inclusive comprovados por meio de conversas travadas em aplicativo de troca de mensagens, de que os funcionários da COOPENURE, que atuavam no Hospital e Pronto Socorro João Lúcio, estavam promovendo uma situação de transição caótica, a fim de que a nova cooperativa encontre as piores condições possíveis para iniciar sua operação.

Ao final requereu como tutela antecipada:

a) A CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE INIBITÓRIA,



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 Comarca Manaus  
 Juízo de Direito da Central de Plantão Cível

em caráter antecipado antecedente, inaudita altera pars, para que a ré e seus cooperados sejam impedidos de propagar mensagens que incutam temor social e difundam existência de situação inexistente, bem como sejam impedidos de praticar condutas contrárias à boa transição contratual (destruição de documentos, ocultação de informações, retirada de materiais hospitalares essenciais ao funcionamento da unidade e de propriedade do Estado).

b) A CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE CONSISTENTE EM OBRIGAÇÃO DE FAZER, inaudita altera pars, compelindo a ré a proceder com a transição contratual de forma civilizada, pacífica e tranquila, assim como determina o postulado da boa-fé, resguardando o direito dos usuários do serviço de saúde.

c) A CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE CONSISTENTE EM OBRIGAÇÃO DE FAZER, inaudita altera pars, compelindo a ré a se retratar das mensagens irresponsáveis proferidas nas mídias sociais (Notas Públicas anexadas), com o fito de minimizar os prejuízos já causados ao Estado do Amazonas e à ordem pública;

d) o arbitramento de multa por hora de descumprimento das medidas concedidas, a fim de se compelir a ré a cumprir as obrigações determinadas de forma imediata,

É o relato. Decido.

**É O SUCINTO RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

O Plantão Judiciário, por sua nota de excepcionalidade, volta-se apenas para as matérias de urgência, nos termos do artigo 5º da Resolução 42/07, com a alteração dada pelo artigo 1º da Resolução 01/2010, do Egrégio Tribunal de Justiça, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas que regulam o plantão judiciário de primeiro grau.

Além da legislação supramencionada, aponta-se também a Resolução 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça, que indica as matérias suscetíveis de apreciação em sede de plantão, *in verbis*:

Art. 1º. O Plantão Judiciário, em primeiro e segundo graus de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos tribunais ou juízos destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:

- a) pedidos de habeas-corpus e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista;
- b) medida liminar em dissídio coletivo de greve;
- c) comunicações de prisão em flagrante e à apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória;
- d) em caso de justificada urgência, de representação da autoridade



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 Comarca Manaus  
 Juízo de Direito da Central de Plantão Cível

policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária;

e) pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;

f) medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.

g) medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem as Leis nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 e 10.259, de 12 de julho de 2001, limitadas as hipóteses acima enumeradas.

*In casu*, de plano se observa que a situação é urgente e não pode aguardar o expediente forense regular, sob pena de se colocar em risco diversas vidas.

Infere-se dos elementos de convicção coligidos aos autos que a empresa substituída se esforça para torna a entrada da novel empresa o mais dificultosa possível, contudo, tal comportamento pode por em risco a vida dos pacientes internados, assim como dos que serão atendidos, a retirada das identificações de leitos e pastas, por exemplo, sem duvida dificultará a real identificação do paciente e conseqüentemente do respectivo tratamento. Em que pese a insatisfação de qualquer pessoa ante a troca da respectiva empresa, deve-se priorizar a saúde e integridade dos pacientes, ao passo que os interesses particulares devem ser afastados e discutidos por mecanismos próprios, que de longe é a forma abrupta e caótica pretendida.

No caso dos autos, verifico que a medida liminar pleiteada merece ser acolhida.

Nesse contexto, a obstaculização a prestação do serviço da nova empresa, gera risco imensurável a população, inclusive de morte, pois tais atos estão ocorrendo em um dos maiores hospitais públicos dessa capital.

Cumpra mencionar que se busca salvaguardar direitos fundamentais, quais sejam, vida, saúde e dignidade da pessoa humana.

Conforme, João Baptista Herkenhoff, direito à vida é o direito mais primordial direito humano, e que deve ser se concedido diante de sua dimensão que abrange o direito de nascer, o direito de permanecer vivo, o direito de alcançar uma duração de vida comparável com os demais cidadãos, e o direito de não ser privado da vida por meio de pena de morte.

Na mesma linha, para Alexandre de Moraes, a Constituição da



ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca Manaus  
Juízo de Direito da Central de Plantão Cível

República, no entendimento do jurista, deverá assegurar o direito à vida considerando primeiramente o direito de permanecer vivo, e também, o direito a ter uma vida digna, promovendo sua subsistência.

A Carta Magna indica, no artigo 6º, o direito à saúde como um direito social. Já o artigo 196 inicia a seção específica sobre o tema, e conceitua que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, que deverá atuar por meio de medidas sociais que caminhem no sentido de reduzir o risco de doenças e de possibilitar a aquisição de todos do direito à saúde".

A atividade do corpo de enfermagem é diariamente necessária em todos os hospitais, especialmente nos hospitais públicos que atendem urgência e emergência, e tal atividade é reconhecidamente como de natureza contínua e imprescindível, estando abarcado pelo princípio da continuidade, também chamado de Princípio da Permanência, consistente na proibição da interrupção total do desempenho de atividades do serviço público prestadas a população e seus usuários, não apenas de interrupção, mas também de má prestação.

Entende-se que, o serviço público consiste na forma pelo qual o Poder Público executa suas atribuições essenciais ou necessárias aos administrados. Diante disso, entende-se que o serviço público, como atividade de interesse coletivo, visando a sua aplicação diretamente a população, não pode ser alvo de retaliação, especialmente quando relacionado à área da saúde, pois sua paralisação ou obstaculização, ainda que parcial, poderá acarretar prejuízos aos seus usuários, e não somente a eles, tendo em vista que destes prejuízos poderão ser exigidos ressarcimentos e até mesmo indenizações, recairão estes prejuízos à própria Administração Pública.

A tutela provisória, por seu turno, pode se fundar na urgência (*periculum in mora*) ou na evidência (alto grau de probabilidade do direito alegado) e encontra-se regulada a partir do art. 300 do CPC.

Ao cuidar da tutela de urgência, o vigente Código de Processo Civil adotou regime jurídico único, de modo que a tutela cautelar (utilidade do processo) e a tutela antecipada (satisfação da pretensão) passaram a ser consideradas espécies do mesmo gênero. Ambas envolvem cognição sumária, conservam sua eficácia na pendência do processo, mas podem ser revogadas ou modificadas, a qualquer tempo, ex vi do art. 296 do citado diploma legal.

Reza, pois, o art. 300 do CPC que:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 Comarca Manaus  
 Juízo de Direito da Central de Plantão Cível

que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O elemento característico da tutela de urgência é a existência de uma situação de risco ou perigo que, de per si, reclama a atuação imediata do Estado-Juiz, destinada a evitar a concretização de dano irreparável ou de difícil reparação ao interessado. Tereza Arruda Alvim Wambier explica, com a propriedade que lhe é peculiar que:

*"Em palavras simples, pode-se afirmar, como ponto de partida, que só é possível cogitar tutela de urgência se houver uma situação crítica, de emergência. Dessa forma, a técnica processual empregada para impedir a consumação ou o agravamento do dano – que pode consistir no agravamento do prejuízo ou no risco de que a decisão final seja ineficaz no plano dos fatos, que geram a necessidade de uma solução imediata – é que pode ser classificada como tutela de urgência. É, pois, a resposta do processo a uma situação de emergência, de perigo, de urgência.*

*(...) O caput do art. 300 traz os requisitos para a concessão da tutela de urgência (cautelar ou satisfativa), quais sejam, evidência da probabilidade do direito o e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.*

*Noutras palavras, para a concessão da tutela de urgência cautelar e da tutela de urgência satisfativa (antecipação de tutela) exigem-se os mesmos e idênticos requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora.*

*(...) O que queremos dizer, com "regra da gangorra", é que quanto maior o "periculum" demonstrado, menos "fumus" se exige para a concessão da tutela pretendida, pois a menos que se anteveja a completa inconsistência do direito alegado, o que importa para a sua concessão é a própria urgência, ou seja, a necessidade considerada em confronto com o perigo da demora da prestação jurisdicional.*

*O juízo da plausibilidade ou de probabilidade – que envolve significativa dose de subjetividade – ficam, a nosso ver, num segundo plano, dependendo do periculum evidenciado. Mesmo em situações que o magistrado não vislumbre uma maior probabilidade do direito invocado, dependendo do bem em jogo e da urgência demonstrada (princípio da proporcionalidade), deverá ser deferida a tutela de urgência, mesmo que satisfativa."*

Os elementos de convicção que aparelharam a petição inicial evidenciam suficiente probabilidade do direito alegado ao exercício de cognição sumária de urgência, de tal modo que, uma vez controvertida de modo eficaz a higidez da cobrança manejada contra si, deve ser assegurado ao autor a medida pleiteada, dado o risco que a população esta exposta.



ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca Manaus  
Juízo de Direito da Central de Plantão Cível

A tutela de urgência ora assegurada não se afigura, de igual modo, irreversível, superando a vedação do art. 300, §3º, do NCPC.

Em todo caso, a parte atingida pela medida excepcional poderá pleitear a reparação de dano processual, além da recomposição dos prejuízos efetivos, decorrentes de sua efetivação, nos termos do art. 302 do NCPC.

Dessa forma, convencida da verossimilhança das alegações da requerente, com *periculum in mora* patente, a tutela jurisdicional de urgência voltada à garantia prestação de serviços de enfermagem no serviço público e, especificamente, no hospital elencado, é medida que deve ser deferida, por força do art. 300 do Código de Processo Civil e consoante a fundamentação supra.

Diante do exposto, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência pleiteada na exordial, para **DETERMINAR** que a ré e seus cooperados sejam impedidos de propagar mensagens que incutam temor social e difundam existência de situação inexistente, bem como sejam impedidos de praticar condutas contrárias à boa transição contratual (destruição de documentos, ocultação de informações, retirada de materiais hospitalares essenciais ao funcionamento da unidade e de propriedade do Estado). **DETERMINO**, ainda, que a ré proceda com a transição contratual de forma civilizada, pacífica e tranquila, como determina o postulado da boa-fé, resguardando o direito dos usuários do serviço de saúde, bem como se abstenham de proferir nas mídias sociais mensagens que propaguem o medo e o caos. Em caso de descumprimento, estipulo, desde já, multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), até o limite de 20 dias-multa.

Expeça-se o competente Mandado de Notificação.

Após, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para o regular sorteio e posterior encaminhamento ao Juízo competente.

Cumpra-se.

Manaus, 20 de julho de 2019.

Naira Neila Batista de Oliveira Norte  
Juíza de Direito